



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005922/97-43
SESSÃO DE : 05 de novembro de 2003
ACÓRDÃO Nº : 301-30.800
RECURSO Nº : 126.789
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADO : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A

IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

As importações de controle remoto montado e placa de circuito impresso montada, no período fiscalizado, foram autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT Nº 07/98 e MDIC/MCT Nº 6/99.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Diante das provas dos autos, não restou comprovada a perfeita correlação do subconjunto eletromecânico do cassete, subconjunto gabinete inferior/superior montado, subconjunto focalizador montado nas interações em análise.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de novembro de 2003

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, JOSÉ LENCE CARLUCI, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI e ROOSEVELT BALDOMIR SOSA.

RECURSO Nº : 126789
ACÓRDÃO Nº : 301-30.800
RECORRENTE : DRJ/FORTALEZA/CE
INTERESSADO: : GRADIENTE ELETRÔNICA S/A
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO E VOTO

Lavrou-se contra a empresa GRADIENTE ELETRÔNICA S/A o auto de infração de fls. 02, sob o fundamento de falta de recolhimento do imposto de importação.

O enquadramento legal dado foi o seguinte: artigo 7º, do Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º, da Lei 8387/91, c/c as Resoluções CAS ns. 104/87, 242/89 e 145/88.

Segundo as diligências procedidas pela fiscalização, a empresa teria desatendido o processo industrial aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa – CAS e importado, para os fins previstos no Decreto-Lei 288/67, com a redação dada pela Lei 8387/91, subconjuntos montados, tais como: subconjunto eletromecânico do cassete e placa de circuito impresso montada para compor conjunto de áudio integrado Vertical; subconjunto gabinetes inferior/superior montado e subconjunto focalizador montado, para compor conjunto de Câmara de vídeo; controle remoto montado, subconjunto PCI principal montado e subconjunto PCI cinescopia montado, para compor Televisor 29”.

Ao final do processo, os produtos completos (conjunto áudio integ. vertical, modelos diversos, Câmara de Vídeo, mod. GCP120C e Televisor, mod. HRM-29S) foram vendidos para fora da Zona Franca de Manaus com o benefício indevido da redução do Imposto de Importação, decorrente das internações dos subconjuntos .

A autuada apresentou tempestiva impugnação, às fls. 179/187 e diversos documentos, sustentando, em resumo:

que a fiscalização laborou em equívoco ao analisar a situação sob a égide da Lei 8387/91, pois faltava a esta, no período fiscalizado de novembro/92 a março/93, a necessária regulamentação. .

que faltando a regulamentação do conceito de processo produtivo básico, a impugnante apresentou um projeto de processo produtivo básico provisório à SUFRAMA, fazendo nele constar que a empresa não montaria os subconjuntos, mecanismos, sintonizadores e subconjuntos ópticos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126789
ACÓRDÃO Nº : 301-30.800

A SUFRAMA nunca se pronunciou expressamente sobre o projeto que o Decreto 783, de 25.03.93, Anexo XI, ao definir processo produtivo básico para os aparelhos de áudio e vídeo, dispensa a montagem de módulos ou subconjuntos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Manaus determinou, às fls. 216, o retorno dos autos em diligência à DRF/Manaus, a fim de ser certificado se no período objeto do lançamento a empresa cumprira o processo produtivo básico provisório estabelecido pela Resolução n. 319/92-CAS. Em caso negativo, deveria ser lavrado auto de infração complementar, alterando a descrição dos fatos e enquadramento legal. Solicitou, ainda, que fossem juntados vários documentos aos autos e elaborado demonstrativo de apuração do crédito tributário por produto.

As diligências foram cumpridas, conforme informação fiscal de fls. 1164/1166, nas quais restou expresso **ter a empresa cumprido “o processo produtivo básico provisório estabelecido pela Resolução n. 319/92, que em seu anexo XI dispensa a montagem de mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos e módulos quartzo analógico ou digital.”**

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento Fortaleza – CE houve por bem julgar o lançamento improcedente, sob o entendimento de que as “importações de controle remoto montado e placa de circuito impresso montada, no período fiscalizado, foram autorizadas pela SUFRAMA e convalidadas pelas Portarias Interministeriais MPO/MICT/MCT n. 07/98 e MDIC/MCT n. 6/99”. E, “Diante das provas dos autos, não restou comprovada a perfeita correlação do subconjunto eletromecânico do cassete, subconjunto gabinete inferior/superior montado, subconjunto focalizador montado nas interações em análise.” Fls. 1169)

A decisão recorrida deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De se ressaltar que a decisão recorrida analisou cada insumo indicado no auto, separadamente, sendo atestado para alguns insumos(Subconjunto eletromecânico do cassete e placa de circuito impresso montada) a falta de correlação de suas respectivas importações com os DCRs (Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação) constantes dos autos e para outros (subconjunto gabinetes inf/supr montado, subconjunto focalizador montado), foi atestado que o DCR respectivo não estava relacionado no demonstrativo de apuração do crédito tributário.

Quanto aos insumos placas de circuito impresso montadas, controle remoto montado, subconjunto PCM Principal montado, e subconjunto PCI cinescópio montado, havia a autorização dada pela Resolução n. 319/92 da Suframa de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126789
ACÓRDÃO Nº : 301-30.800

importação de circuitos impressos montados com seus componentes até o limite de 18%, da quantidade de circuitos impressos de montagem nacional utilizados pela empresa no ano anterior e a Portaria Interministerial n. 7, de 25.2.98, previu a não descaracterização do PPB as importações de circuito impresso montadas, com seus componentes, realizadas até ad ata da publicação desta Portaria, desde que amparadas por autorizações da SUFRAMA. Procedimento idêntico foi adotado para as importações dos controles remotos montados pela Portaria MDIC/MCT n. 6/99.

A decisão recorrida assim pontua, para julgar o lançamento improcedente:

A situação fática está portanto compreendida em um interregno de tempo cuja legislação aplicável amparou um processo produtivo provisório para os componentes em destaque, processo esse ao qual se submeteu a empresa conforme restou comprovado nos autos, fls. 190. Assinale-se ainda que a regulamentação quanto ao processo produtivo básico a ser adotado pelas empresas veio através do Decreto Nº 783, de março de 1993, no entanto referido disciplinarmente estabelecido pelo diploma legal em destaque, quanto à observância do Processo Produtivo Básico (PPB), não alcançou as importações em questão, já que estas foram efetuadas no período de 11/11/92 a 31/03/93, tendo apenas uma importação, cuja DI foi registrada em 31/03/93, ocorrido na vigência do decreto acima mencionado. Porém mesmo quanto a essa, diante da superveniência das portarias interministeriais acima parcialmente transcritas, que além de dispensarem temporariamente a montagem local do controle remoto na Zona Franca de Manaus (ZFM),

Observa-se que os atos normativos estabeleceram como condição para convalidar as importações de controle remoto e placas de circuito impresso montado, na Zona Franca de Manaus (ZFM), que estas estivessem autorizadas pela SUFRAMA. No caso em espécie verifica-se que essa condição foi atendida, haja vista as autorizações da SUFRAMA já enfatizadas.

De relevo ainda destacar a manifestação do atuante ante a solicitação da diligência acima relatada:

“Concluimos que a empresa cumpriu o processo produtivo básico provisório estabelecido pela Resolução nº 319/92, que em seu anexo XI dispensa a montagem de mecanismos, sintonizadores e subconjuntos óticos e módulos quartzo analógico ou digital.

Em aditamento a esse entendimento, deve-se evidenciar a publicação do Decreto nº 783/93 que corroborou e aperfeiçoou a citada Resolução, bem como a Portaria MPO/MICT/MCT Nº 07/98, que em seu artigo 3º regulariza o descumprimento do PPB em relação à importação acima do limite permitido, de placas de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126789
ACÓRDÃO Nº : 301-30.800

circuito impresso montadas, realizadas anteriormente à sua publicação e a Portaria MDIC/MCT Nº 6/99, que igualmente legaliza quaisquer irregularidades, porventura cometidas, concernente à importação do subconjunto Controle remoto montados se constituíam na espinha dorsal em que se embasou a fiscalização para autuar o contribuinte por descumprimento à legislação específica da ZFM'

Conclui-se que não restando evidenciado a correlação dos SUBCONJUNTOS ELETROMECAÂNICO DO CASSETE, SUBCONJUNTO GABINETE INF./SUP. MONTADO, SUBCONJUNTO FOCALIZADOR MONTADO, com as internações dos produtos destacados na descrição dos fatos e entendendo as importações de PLACA DE CIRCUITO IMPRESSO MONTADA e CONTROLE REMOTO MONTADO amparadas na época dos fatos pelo processo produtivo provisório, e ainda, sobrevivendo os atos interministeriais citados convalidando as importações dos referidos subconjuntos montados, é de se reconhecer a improcedência da autuação no período de 11/11/92 a 31/03/93.

Isto posto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso *ex officio*.

Sala das Seções, em 05 de novembro de 2003


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ - Relatora

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10283.005922/97-43
Recurso nº: 126.789

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301-30.800.

Brasília-DF, 02 de dezembro de 2003.

Atenciosamente,



**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em: